Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 21

08/09/2020 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO

FUNDAMENTAL 670 PIAUÍ

RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO

ACÓRDÃO :MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AGDO.(A/S) :TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONJUNTO DE DECISÕES JUDICIAIS QUE DETERMINAM PENHORA OU BLOQUEIO DE PATRIMÓNIO DE EMPRESA PÚBLICA SUBMETIDA A REGIME DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DE SUAS DÍVIDAS JUDICIAIS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

- 1. Cabível o ajuizamento de ADPF para a impugnação de conjunto de decisões judiciais proferidas por vários órgãos e instâncias jurisdicionais com o entendimento alegadamente atentatório a preceito fundamental. Precedentes.
- 2. A demonstração de que a discussão da questão constitucional em sede concentrada protege o preceito fundamental violado com maior celeridade e abrangência satisfaz o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999).
- 3. O Governador de Estado tem legitimidade ativa, sob o ângulo da pertinência temática, para propor ação de controle concentrado em que se discute tema com repercussão para o planejamento fiscal e orçamentário do ente.
 - 4. Agravo Regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento ao agravo

Publicado sem revisão, Art. 95 RISTF.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 21

regimental, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros MARCO AURÉLIO (Relator) e EDSON FACHIN, que o acompanhou com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro CELSO DE MELLO.

Brasília, 8 de setembro de 2020.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 21

08/09/2020 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 670 PIAUÍ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

ACÓRDÃO

AGTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AGDO.(A/S) :TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª

REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior:

Vossa Excelência, em 2 de abril de 2020, negou seguimento ao pedido formulado nesta arguição de descumprimento de preceito fundamental, assentando:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO
DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ATOS
JUDICIAIS – INADEQUAÇÃO –
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA –
SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. Eis as balizas reveladas pelo assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 21

ADPF 670 AGR / PI

O Governador do Estado do Piauí formalizou arguição descumprimento de preceito fundamental, com pedido de liminar, contra decisões mediante as quais o Tribunal de Justiça, o Regional Federal da 1ª Região e o Regional do Trabalho, em primeiro e segundo graus, afastaram a sistemática atinente à execução por quantia certa em face da Fazenda Pública, observado o regime constitucional precatórios, em demandas subjetivas envolverem a empresa Águas e Esgotos do Piauí S.A. - AGESPISA.

Realça adequada a arguição, afirmando não haver outro meio processual apto a sanar lesão a preceito fundamental, tendo em vista o requisito da subsidiariedade artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999. Diz da admissibilidade de arguição voltada a questionar decisões judiciais, asseverando-as alcançadas pelo vocábulo ato do Poder Público contido na cabeça do artigo 1º do citado diploma.

Discorre sobre a natureza da empresa, mencionando a legislação estadual de regência Lei nº 2.281/1962, alterada pela de nº 2.387/1962. Sustenta observadas as prerrogativas típicas da Fazenda Pública, levando em conta tratar-se de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, em regime não concorrencial, ausente finalidade lucrativa. Ressalta composição eminentemente pública do respectivo capital social, constituído, em 99,61%, de ações do Estado. Evoca jurisprudência do Supremo no sentido de sujeitaremse as estatais de água e saneamento ao regime de precatórios, considerada a impenhorabilidade de bens, receitas e serviços.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 21

ADPF 670 AGR / PI

Aponta violado o artigo 100 da Constituição Federal. Citando pronunciamentos deste Tribunal, frisa hígida a aplicação, das normas alusivas ao regime executório reservado à Fazenda Pública artigo 910, § 1º, do Código de Processo Civil, às pessoas jurídicas públicas prestadoras de serviço público de natureza não concorrencial, independentemente da forma jurídica da qual revestidas, ante atuação sem intuito de lucratividade.

Sob o ângulo do risco, destaca o comprometimento das finanças da companhia em virtude da efetivação de atos constritivos, a comprometerem a prestação do serviço de abastecimento de água e coleta de esgoto.

Postula, no campo precário e efêmero, a suspensão da eficácia das decisões, prolatadas no âmbito do Tribunal de Justiça, do Regional Federal da 1ª Região e do Regional do Trabalho da 22ª Região, que impliquem ou possam implicar bloqueio, penhora e liberação de valor constantes das contas bancárias da AGESPISA à revelia do regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal, bem assim a devolução, à conta bancária da empresa, dos valores submetidos a medida constritiva.

Busca, alfim, seja o pedido julgado procedente para reconhecer a submissão da sociedade de economia mista estatal ao regime executório reservado à Fazenda Pública, bem assim assentar a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços da prestadora.

2. Atentem para as balizas do caso. Tem-se

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 21

ADPF 670 AGR / PI

irresignação quanto à higidez constitucional de padrão interpretativo e decisório, adotado pelo Tribunal de Justiça do Piauí, Regional Federal da 1ª Região e Regional do Trabalho da 22ª Região, em controvérsias subjetivas a envolverem sociedade de economia mista vinculada à Administração indireta estadual, mediante o qual determinada a realização de atos constritivos, afastada a sistemática concernente à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, observado o regime constitucional dos precatórios.

Surge inadequada a formalização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, cuja admissão implicará, em última análise, queima de etapas, tendo em vista os processos em curso, já em fase de execução, sob pena de tomar-se tão nobre instrumento de controle concentrado como verdadeira avocatória.

Eventual pronunciamento jurisdicional contrário à ordem jurídica voltado à satisfação de obrigação de pagar prestações de caráter alimentício, conforme assentado em título alcançado pela preclusão maior há de merecer glosa ante o sistema de cautelas e contracautelas ínsito ao devido processo legal, sendo dado, inclusive, chegar-se à Presidência do Supremo, visando a suspensão da determinação judicial. A assim não se concluir, ter-se-á violado o artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, no que prevê o requisito da subsidiariedade, revelador do cabimento da arguição apenas quando inexistir outro meio capaz de sanar lesão a dispositivo fundamental.

A par desse aspecto, segundo versado em documentos juntados ao processo, Águas e Esgotos do Piauí S.A. – AGESPISA possui personalidade jurídica de direito privado, goza de autonomia e dispõe de patrimônio próprio. A ressaltar essa óptica, percebam

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 21

ADPF 670 AGR / PI

competir ao Diretor Presidente representar ativa e passivamente a Sociedade, em juízo e fora dele, podendo, para tal fim, constituir procuradores ou credenciar prepostos com poderes e prazos especificados nos respectivos instrumentos artigo 43, § 1º, alínea f, do Estatuto Social.

Nada obstante o ente federado tenha participação relevante na composição do capital social da empresa e parte das receitas seja oriunda de transferências operadas pelo Executivo, estas não compõem a totalidade do patrimônio corrente da companhia, cuja gestão não se confunde com a da Conta Única do Tesouro estadual circunstância a indicar o reconhecimento da ilegitimidade do Governador do Estado do Piauí para formalizar esta arguição.

- 3. Nego seguimento ao pedido.
- 4. Publiquem.

O agravante insiste na admissibilidade da arguição, reiterando os argumentos expendidos na peça primeira. Sustenta adequada a via eleita quando não há outro meio processual capaz de neutralizar, de maneira eficaz, a lesão apontada. Menciona precedentes. Frisa a legitimidade ativa uma vez que a Empresa integra a Administração Pública indireta, possuindo capital de titularidade majoritária do Estado, e presta serviço público essencial. Afirma inobservados o princípio da separação de poderes, o regime de precatório e as regras alusivas ao sistema orçamentário – artigos 2º, 100 e 167, inciso VI, da Constituição Federal. Pretende a reconsideração da decisão. Sucessivamente, requer seja o recurso conhecido e provido para admitir-se a arguição e proceder-se ao exame do pano de fundo, postulando a procedência do pedido formulado na inicial.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 21

ADPF 670 AGR / PI

O Presidente do Regional Federal da 1ª Região, em informações, acompanhadas de pronunciamento da Coordenadoria da Execução Judicial, diz inexistir precatório, processado no Tribunal, de responsabilidade da empresa Agespisa S.A. Destaca ser o Estado devedor do Precatório nº 0137263-38.2015.4.01.9198, expedido pela Segunda Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí. Assevera descaber a determinação de bloqueio na conta do Estado considerado o regime de precatórios – artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. No tocante à requisição de pequeno valor, aduz competir ao Juízo da Execução determinar constrição suficiente para a liquidação.

Os Tribunais de Justiça e Regional do Trabalho da 22ª Região, intimados, não se manifestaram.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 21

08/09/2020 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 670 PIAUÍ

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR):

LEGITIMIDADE – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – INEXISTÊNCIA. Governador de Estado não possui legitimidade para questionar higidez de ato judicial a envolver sociedade de economia mista.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – SUBSIDIARIEDADE – INADEQUAÇÃO. A adequação da arguição de descumprimento de preceito fundamental pressupõe inexistência de meio jurídico para sanar a lesividade – artigo 4º da Lei nº 9.882/1999.

Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por Procuradora do Estado, foi protocolada no prazo assinado em lei.

Atentem para o objeto desta arguição de descumprimento de preceito fundamental. Tem-se irresignação quanto à higidez constitucional de padrão interpretativo e decisório adotado nos Tribunais de Justiça, Regional Federal da 1ª Região e Regional do Trabalho da 22ª Região, em controvérsias subjetivas, a envolverem sociedade de economia mista vinculada à Administração indireta estadual, nas quais afastada a sistemática concernente à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, observado o regime constitucional dos precatórios, considerada determinação de atos constritivos a fim de adimplir verbas devidas a empregados e consumidores.

Tal como consignado na decisão agravada, eventual pronunciamento jurisdicional, contrário à ordem jurídica, voltado à satisfação de obrigação de pagar conforme assentado em título alcançado pela preclusão maior, há de merecer glosa ante o sistema de cautelas e contracautelas ínsitos ao

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 21

ADPF 670 AGR / PI

devido processo legal, sendo dado chegar-se à Presidência do Supremo visando a suspensão da determinação. A assim não se concluir, ter-se-á violado o artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, no que prevê o requisito da subsidiariedade, revelador do cabimento da arguição apenas quando inexistir outro meio apto a sanar a lesão a dispositivo fundamental.

A matéria não é nova. O Plenário, em diversas oportunidades, proclamou a possibilidade de decisão judicial figurar como objeto de arguição de descumprimento de preceito fundamental, mas sempre em contexto no qual ausente outro meio eficaz para sanar vício constitucional.

O pronunciamento questionado não merece reparo no ponto em que alcançada conclusão pela ilegitimidade do Governador do Estado do Piauí para formalizar a arguição.

Segundo versado em documentos juntados ao processo, a empresa Águas e Esgotos do Piauí S.A. – Agespisa possui personalidade jurídica de direito privado, dispõe de patrimônio próprio e goza de autonomia a ser exercida pelo Conselho Superior – artigos 4º e 5º da Lei estadual nº 5.641/2007. A ressaltar essa óptica, percebam competir à Diretoria executiva a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, da empresa – artigos 43, § 1º, alínea "f", do Estatuto Social.

Não obstante o ente federado tenha participação relevante na composição do capital social da companhia e parte das receitas seja oriunda de transferências operadas pelo Executivo, estas não compõem a totalidade do patrimônio corrente da entidade, cuja gestão não se confunde com a da Conta Única do Tesouro estadual.

Conheço do agravo e o desprovejo.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 21

08/09/2020 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 670 PIAUÍ

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	:Governador do Estado do Piauí
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Estado do Piauí
AGDO.(A/S)	:Tribunal de Justica do Estado do Piaui
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos
AGDO.(A/S)	:Tribunal Regional Federal da 1ª Região
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos
AGDO.(A/S)	:Tribunal Regional do Trabalho da 22ª
	Região
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Acompanho o bem lançado relatório do e. Ministro Marco Aurélio e adiro à sua conclusão pelo não conhecimento da ADPF, acolhendo o fundamento da subsidiariedade.

Anoto que pedido similar já foi acolhido por este Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADPF 387, estando o tema em discussão também em outras ADPFs (437, 405, 114, 275). Eis a sua ementa:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Ato lesivo fundado em decisões de primeiro e de segundo graus do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que determinaram bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A (EMGERPI). 3. Conversão da análise do pedido de medida cautelar em julgamento de mérito. Ação devidamente instruída. Possibilidade. Precedentes. 4. É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 21

ADPF 670 AGR / PI

natureza não concorrencial. Precedentes. 5. Ofensa aos princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário, em especial ao da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), aos princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF) e ao regime constitucional dos precatórios (art. 100 da CF). 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

(ADPF 387, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 24-10-2017 PUBLIC 25-10-2017)

No mesmos sentido ainda:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADPF. BLOQUEIO DE RECEITAS PÚBLICAS POR DECISÕES JUDICIAIS. CRÉDITOS TRABALHISTAS **DEVIDOS POR ENTE** DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES E LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. ARGUIÇÃO PROCEDENTE. 1. Decisões judiciais que determinam o bloqueio, penhora ou liberação de receitas públicas, sob a disponibilidade financeira de entes da Administração Pública, para satisfação de créditos trabalhistas, violam o princípio da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), o preceito da separação funcional de poderes (art. 2º c/c art. 60, § 4º, III, da CF), o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175, da CF). Precedente firmado no julgamento da ADPF 387 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/3/2017). 2. Arguição conhecida e julgada procedente.

(ADPF 275, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-139 DIVULG 26-06-2019 PUBLIC 27-06-2019)

Nesses e em outros julgados, o Supremo Tribunal Federal vem

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 21

ADPF 670 AGR / PI

acolhendo a tese de cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental contra um "conjunto de decisões judiciais que contraria princípios fundamentais da Constituição", sendo paradigmático nesse sentido o julgamento da ADPF 324 (Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2018), a qual impugnava o entendimento da Justiça do Trabalho acerca da terceirização de atividades empresariais.

Assim, a ADPF tem se revelado um instrumento – até pela exigência do requisito da subsidiariedade – de fechamento do sistema de controle de constitucionalidade, a fim de resguardar a supremacia da Constituição e a uniformidade da interpretação constitucional.

Nessa toada, a partir da decisão da decisão na ADPF 387, à qual se agrega a decisão na ADPF 275 e a partir de uma leitura "a contrario sensu" do tema 253 de repercussão geral – em que se assentou a tese de que "Sociedades de economia mista que desenvolvem atividade econômica em regime concorrencial não se beneficiam do regime de precatórios, previsto no art. 100 da Constituição da República" – entende-se que a questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal

É assim que várias Reclamações têm estendido a compreensão manifestada nesses julgados a outras empresas estatais que atuam no regime não concorrencial, sendo essa submissão questão de fato a ser dirimida pela via ordinária.

Há, portanto, "outro meio eficaz de sanar a lesividade" (art. 4° , § 1° , da Lei n. $^{\circ}$ 9.882/99).

Assim, acompanho o e. Ministro relator para negar provimento ao Agravo Regimental, assentando que o não cabimento da ADPF deve-se ao não atendimento do requisito da subsidiariedade.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 21

08/09/2020 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 670 PIAUÍ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

ACÓRDÃO

AGTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AGDO.(A/S) :TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª

REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de agravo regimental contra decisão do Ministro Marco Aurélio que não conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pelo Governador do Estado do Piauí, em face de decisões do Tribunal de Justiça daquele Estado, do TRF da 1ª Região e do TRT da 22ª Região, que afastaram o regime de precatórios em demandas subjetivas contra a empresa Água e Esgotos do Piauí S.A. (AGESPISA) e resultaram na constrição de valores bancários da empresa, o que, segundo alega o requerente, ofenderia o art. 100 da Constituição Federal.

O Ministro Marco Aurélio entende não preenchido o requisito da subsidiariedade para o ajuizamento da ação, tendo em vista os processos em curso, já em fase de execução, sobre a matéria. Assenta, ainda, ausência de pertinência temática do Governador do Estado para impugnar as decisões objeto de apreciação nesta ação, uma vez que a AGESPISA é representada por seu Diretor Presidente e que a composição do seu capital social não é totalmente oriunda de transferências operadas

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 21

ADPF 670 AGR / PI

pelo Poder Executivo.

Nas razões do agravo regimental, assevera-se não haver outro meio processual capaz de neutralizar, de maneira eficaz, a lesão apontada. Pugna-se pelo provimento do recurso, para que seja conhecida a ação e apreciado seu mérito.

O Min. Marco Aurélio propõe voto pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da decisão combatida.

Peço vênia para divergir do Relator, ante os fundamentos que exponho a seguir:

1) Do princípio da subsidiariedade

No que se refere à subsidiariedade, a Lei 9.882/1999 impõe que a arguição de descumprimento de preceito fundamental somente será admitida se não houver outro meio eficaz de sanar a lesividade (art. 4º, § 1º).

Anoto que, em relação a esse requisito, o Supremo Tribunal Federal vem admitindo o cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental nos casos que envolvam a aplicação direta da Constituição e a alegação de contrariedade à Constituição decorrente de decisão judicial ou controvérsia sobre interpretação adotada pelo Judiciário que não cuide de simples aplicação de lei ou normativo infraconstitucional.

Nesse sentido, merece destaque a ADPF 101 (Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. em 24.6.2009), ajuizada contra decisões judiciais que autorizaram a importação de pneus usados de qualquer espécie. Também a ADPF 144 (Rel. Min. Celso de Mello, julg. em 6.8.2008), a propósito da inelegibilidade de pessoas condenadas em primeiro grau, estava voltada a questões sobre a interpretação adotada pelos diversos órgãos judiciais.

Ademais, não se pode admitir que a existência de processos ordinários e recursos extraordinários deva excluir, *a priori*, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Até porque, entre nós, o instituto assume feição marcadamente objetiva.

Sendo assim, é possível concluir que a simples existência de ações ou

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 21

ADPF 670 AGR / PI

de outros recursos processuais não poderá servir de óbice à formulação da arguição de descumprimento. Ao contrário, a multiplicação de processos e decisões sobre um dado tema constitucional reclama, as mais das vezes, a utilização de um instrumento de feição concentrada, que permita a solução definitiva e abrangente da controvérsia.

Destaco, ademais, que questão semelhante é objeto de outras arguições de descumprimento de preceito fundamental em tramitação ou já julgadas por esta Corte. A propósito, cito a ADPF 275, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 27.6.2019; ADPF 437, Rel. Min. Rosa Weber; ADPF 387, de minha relatoria, Dje 25.10.2017; e ADPF 556, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje 6.3.2020.

Feitas essas considerações, entendo demonstrado que não há outros meios processuais ágeis e eficientes a solucionar, de forma homogênea, a ofensa aos preceitos fundamentais indicados. Nesse aspecto, cabível, portanto, a presente ADPF.

2) Da legitimidade ativa do Governador do Estado do Piauí

No que se refere à legitimidade ativa do Governador para impugnar os atos decisórios que impuseram a constrição de valores nas contas da AGESPISA para a satisfação de créditos discutidos em juízo, entendo presente o requisito da pertinência temática em relação à matéria, tendo em vista que as decisões judiciais ora vergastadas determinaram o bloqueio, a penhora, o arresto, o sequestro e a liberação de verbas alegadamente públicas - sobretudo porque o Estado possui a titularidade de 99,61% das ações da empresa.

Ao assim proceder, as decisões ora combatidas supostamente alteraram a destinação orçamentária de recursos orçamentários, remanejando-os de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa.

Note-se que, na petição do agravo regimental, o Governador do Estado destaca o que segue:

"(...), a principal fonte de recursos da AGESPISA são os

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 21

ADPF 670 AGR / PI

aportes financeiros realizados pelo Estado do Piauí, havendo sido demonstrado que em seis exercícios seguidos, o Estado investiu o montante de 190 milhões de reais na AGESPISA, sem olvidar que essa sociedade presta também serviço público essencial, de grande importância para a população do Estado, circunstâncias que evidenciam a legitimidade do Governador do Estado para o ajuizamento da ação." (eDOC 15, p. 6)

Assim, considero que os atos submetidos à apreciação desta Corte têm o condão de comprometer a independência do Poder Executivo para exercer a direção superior da Administração (CF, art. 84, II); a observância das regras do sistema orçamentário (CF, art. 167); o princípio da continuidade dos serviços públicos; além de apresentarem potencial violação aos princípios da independência e harmonia entre os poderes (CF, art. 2º).

Por essas razões, impõe-se o reconhecimento da legitimidade do Governador do Estado do Piauí para propor a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do art. 2º, I, da Lei 9.882/1999.

3) Conclusão

Ante o exposto, acompanho a divergência inaugurada pelo Min. Alexandre de Moraes para dar provimento ao agravo regimental e conhecer da presente ação de descumprimento de preceito fundamental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 21

08/09/2020 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 670 PIAUÍ

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a ADPF proposta pelo Governador do Estado do Piauí, tendo por objeto o conjunto de decisões judiciais que determinaram constrição de recursos financeiros da empresa Águas e Esgotos do Piauí S.A. – AGESPISA, sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, em regime não concorrencial, ausente finalidade lucrativa, segundo alega, o que desrespeitaria o regime constitucional de precatórios a que se submete a satisfação de débitos dessa empresa pública.

O Ministro Relator proferiu decisão monocrática (peça 14) na qual apontou: (a) o não atendimento ao requisito da subsidiariedade (art. 4º, §1º, da Lei 9.882/1999), com fundamento na afirmação de que o conjunto de decisões questionadas na presente ADPF "há de merecer glosa ante o sistema de cautelas e contracautelas ínsito ao devido processo legal, sendo dado, inclusive, chegar-se à Presidência do Supremo, visando a suspensão da determinação judicial"; e (b) na ausência de legitimidade do Governador do Estado do Piauí, em vista da circunstância de que a AGESPISA possui personalidade jurídica própria.

No presente julgamento virtual, Sua Excelência vota pela manutenção da decisão recorrida, conforme a ementa seguinte:

LEGITIMIDADE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL INEXISTÊNCIA. Governador de Estado não possui legitimidade para questionar higidez de ato judicial a envolver sociedade de economia mista.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL SUBSIDIARIEDADE INADEQUAÇÃO. A adequação da arguição de descumprimento de preceito fundamental pressupõe inexistência de meio jurídico para sanar a lesividade artigo 4º da Lei nº 9.882/1999.

Peço vênia ao Ministro Relator para DIVERGIR de Sua Excelência. Publicado sem revisão, Art. 95 RISTF.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 21

A Jurisprudência da CORTE, como assinalado nas razões recursais, registra um número razoável de precedentes editados no julgamentos de ADPFs propostas em circunstâncias semelhantes ao caso em julgamento.

Nesse sentido: ADPF 620-MC-Ref, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2020, DJe de 12/5/2020; ADPF 556, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, DJe de 6/3/2020; ADPF 275, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, DJe de 27/6/2019; ADPF 405 MC, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2017, DJe de 5/2/2018; e ADPF 387, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2017, DJe de 25/10/2017.

Como anotado pelo próprio Ministro Relator, a CORTE admite o manejo da ADPF para o questionamento de conjunto de decisões judiciais tomadas como ato do Poder Público atentatório a preceito fundamental, conforme art. 1º da Lei 9.882/1999. Nesse sentido, veja-se o precedente firmado na ADPF 101, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, DJe de 4/6/2012 (importação de pneus usados).

Além dos precedentes acima mencionados, todos editados pela CORTE em sede de ADPF proposta em face de conjunto de decisões judiciais que determinaram a penhora ou bloqueio de recursos públicos ou patrimônio de empresas públicas prestadoras de serviço público, cabe mencionar a jurisprudência produzida no julgamento da ADPF 548, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2020, DJe de 9/6/2020 (decisões da Justiça Eleitoral que coibiram manifestações políticas em universidades); ADPF 250, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, DJe de 27/92019 (conjunto de decisões judicias sobre pagamento de precatórios); e ADPF 444, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2018, DJe de 21/5/2019 (conjunto de decisões que determinaram a condução coercitiva de réus ou investigados para interrogatório).

Como se sabe, é cabível o ajuizamento de ADPF para a impugnação de conjunto de decisões judiciais proferidas por vários órgãos e instâncias jurisdicionais com o entendimento alegadamente atentatório a preceito fundamental, conforme firmado no julgamento da ADPF 33, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2005, DJ 27/10/2006.

Sob o ponto de vista da legitimidade, com razão o Agravante Publicado sem revisão, Art. 95 RISTF.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 21

também em relação a esse fundamento. A legitimidade para a propositura de ações de controle concentrado não se confunde com a legitimidade para o ajuizamento de ações perante a jurisdição ordinária, para discussão do direito subjetivo conexo à questão constitucional debatida em sede abstrata. Daí porque a personalidade jurídica da AGESPISA, e a sua consequente legitimidade para discutir em juízo sobre a sua submissão ao regime de precatórios, não afasta a possibilidade de que o Governador do Estado do Piauí suscite essa questão constitucional perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Sob o ângulo da pertinência temática, já que a Jurisprudência da CORTE entende que os Governadores não são legitimados universais para a propositura de ações de controle concentrado, importa realçar que o objeto da arguição tem repercussão sobre o planejamento fiscal e orçamentário do Estado, daí se poder concluir pela presença de legimidade.

Em vista do exposto, DIVIRJO do eminente Relator e DOU PROVIMENTO ao Agravo Regimental.

É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 21

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 670

PROCED. : PIAUÍ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 28.8.2020 a 4.9.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário